



PARECER

PGFN/PG nº 713/89

Ação Direta de Inconstitucionalidade; descabimento para atacar ato administrativo in concreto; via processual inadequada para obter elevação de preços, em setor industrial oligopolizado.

Ilegitimidade ativa "ad causam"; extinção do processo sem julgamento do mérito .

A finalidade essencial do Estado; a consecução do Bem-comum; o controle de preços como instrumento do Bem-estar social.

A intervenção no domínio econômico; fundamentos na Constituição de 1988.

A competência legal do CIP e do Ministro da Fazenda, para estabelecer o controle de preços.

A constitucionalidade da Lei de Economia Popular, da Lei Delegada nº 4/62 e das Leis do chamado "Plano Verão".

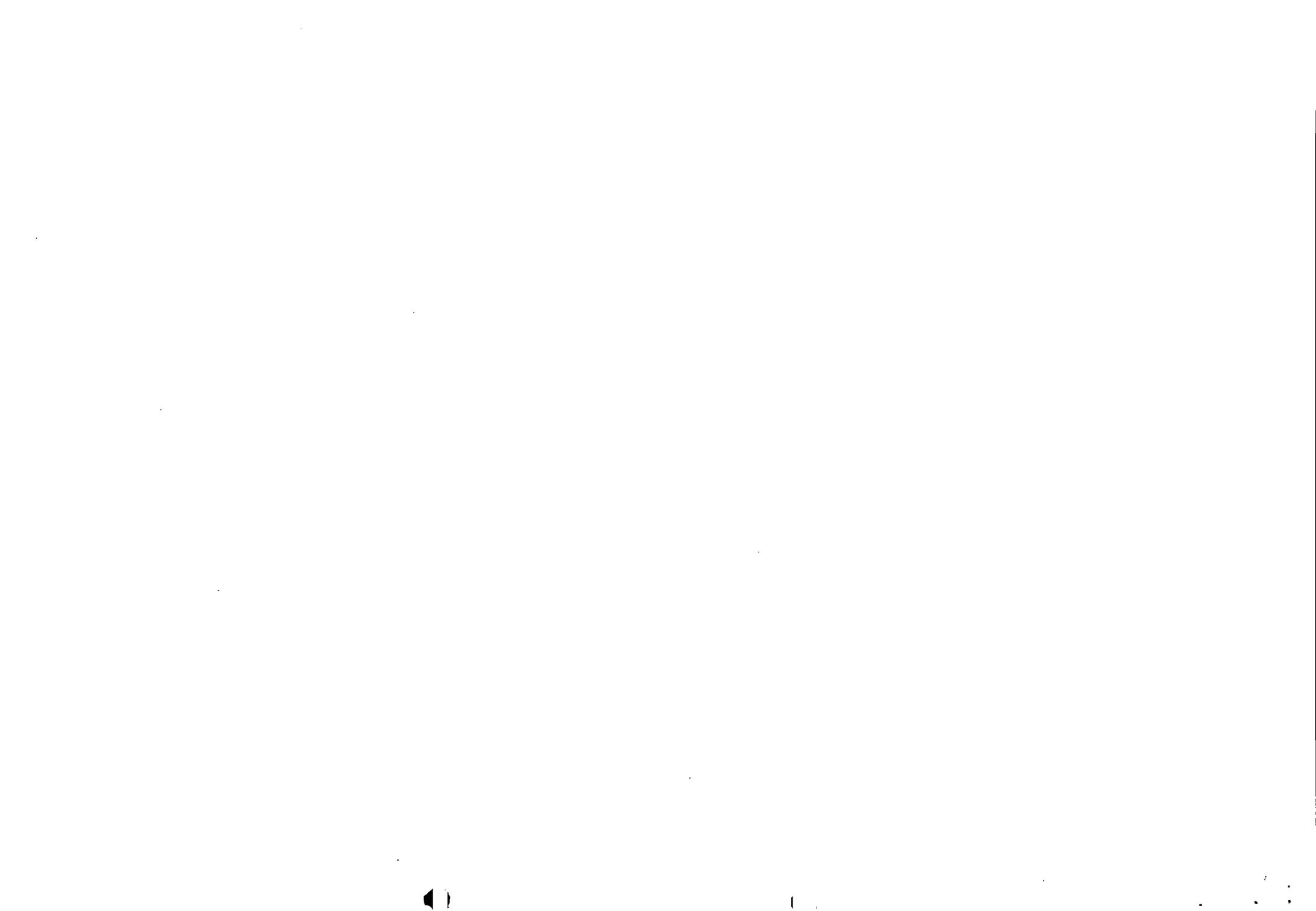
A legalidade e regularidade dos atos administrativos impugnados.

I

O HISTÓRICO

A ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade de (nº 90-0-DF), perante o Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

2. Pretende a autora que se declare a inconstitucionalidade da Lei nº 7.769, de 26.05.89; das Portarias MF nºs 116, de 31.05.89, 137, de 15.06.89, e 158, de 26.06.89; das Resoluções CIP nºs 289-A, de 11.10.88, 290, de 17.10.88, 291, de 17.10.88, 292, de 26.10.88, 292-A, 292-B e 293, de 24.10.88, 293.A-B-C-D, de 01.11.88, 294, 294-A, de





07.11.88, 295, de 18.11.88, 296.A-B-C, de 29.11.88, 297, de 05.12.88, 298, de 19.12.88, 299 e 299-A-B, de 28.12.88, 300, de 09.01.89 e 301, de 24.01.89; e dos Telexes CIP nºs 4.472/89, de 15.09.89, 4.452, de 15.09.89, 4.459/89, de 15.09.89, e 4.460/89, de 15.09.89.

3. Alega a Autora que tais atos seriam inconstitucionais por afrontarem os artigos 1º, 170 e 174 da Carta Magna, que consagram a livre iniciativa e a livre concorrência, entre os fundamentos do Estado de Direito.

4. Acrescenta, ainda, que, diante da Constituição de 1988, o Decreto nº 63.196, de 29.08.68, que criou o Conselho Interministerial de Preços, bem assim a Resolução nº 227, de 27.08.87, que disciplinou a sistemática de controle de preços, subordinando-os à autorização daquele órgão colegiado, estariam automaticamente revogados por contrariarem dispositivos constitucionais.

5. Concluindo, sustenta, verbis:

" A Constituição, finalmente, espousa a regra de que o Estado não deve intervir na vida da empresa. Isto, quando ocorre, há que estar previamente previsto na Lei e terá caráter excepcional. Em nenhuma hipótese o Estado poderá obrigar o empresário a trabalhar sem lucro. Não poderá, aliás, impedir que o trabalho se realize com lucro justo. Cada empresa tem o direito constitucionalmente previsto de fixar os seus preços livremente. Nesta fixação admite-se uma margem de lucro que não seja arbitrária. A fiscalização, pelo Estado, é possível, com o fim de reprimir eventual abuso do poder econômico.

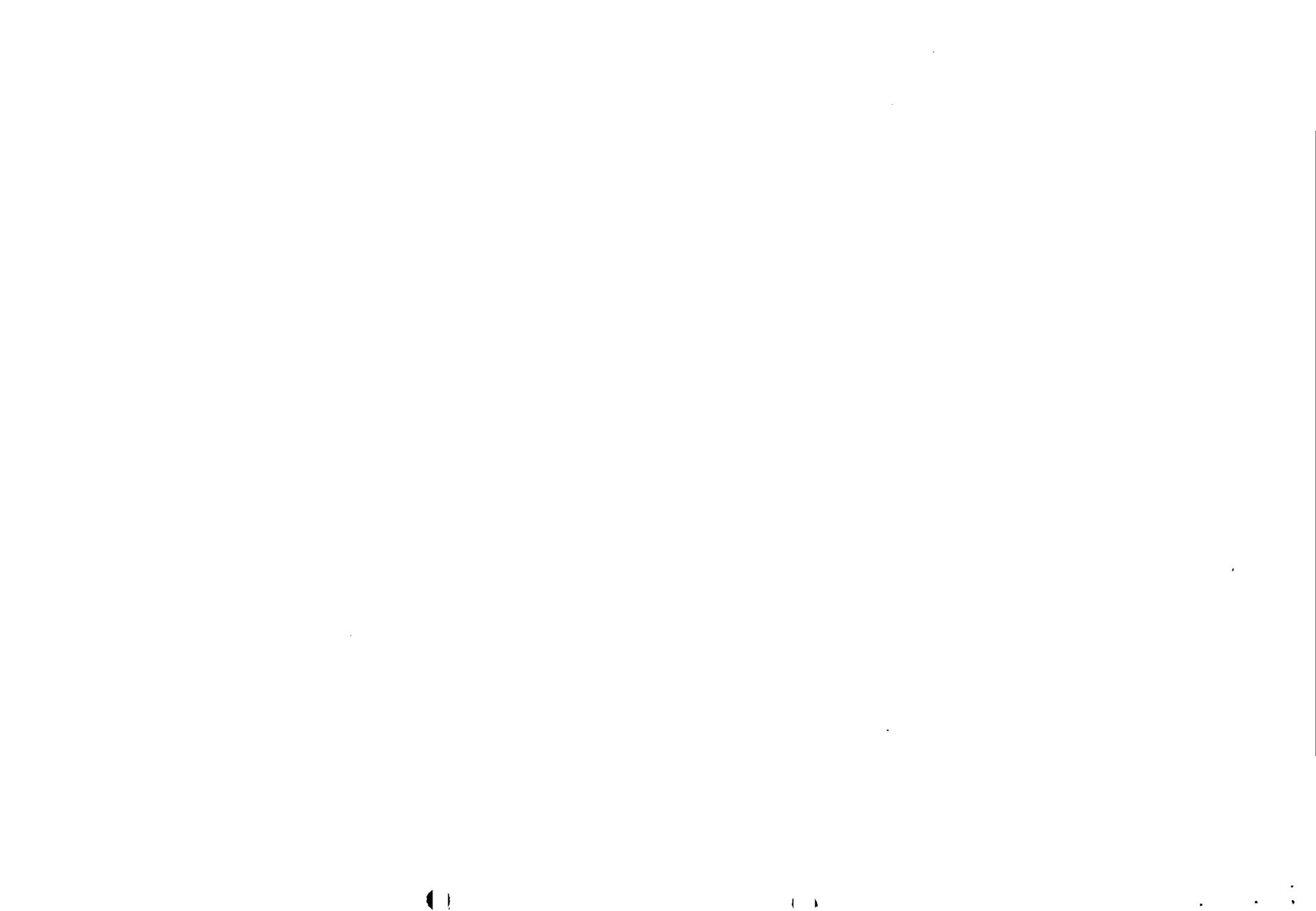
A fixação dos preços, unilateralmente, bem como a permissão ou negação da aplicação de reajuste sobre os preços praticados pelas empresas, é poder não previsto para o Estado nas normas constitucionais."

II

O DESCABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATACADOS

6. A ação direta de inconstitucionalidade é prevista no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição de 1988, para atacar eventual violação a seus preceitos, através de lei ou ato normativo federal ou estadual.

7. A propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra ato administrativo já foi, nesta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contestada, com fundamentos irretorquíveis, no Parecer PGFN/CDN nº 103/89, da lavra do Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA, do qual se destaca:



"a) inidoneidade processual da ação escolhida

5. A ação proposta não pode prosperar face à sua evidente inidoneidade para o fim propugnado.

6. Com efeito, falta-lhe pressuposto de admissibilidade, posto que a ação direta de inconstitucionalidade é remédio previsto na Carta Magna para atacar violação à Lei fundamental do País, infringida através de lei ou ato normativo federal ou estadual (art.102, I, "a", Const./1988), não se prestando, como a autora pretende, para apreciação de questionamento de ato administrativo que possa ter infringido seu alegado direito.

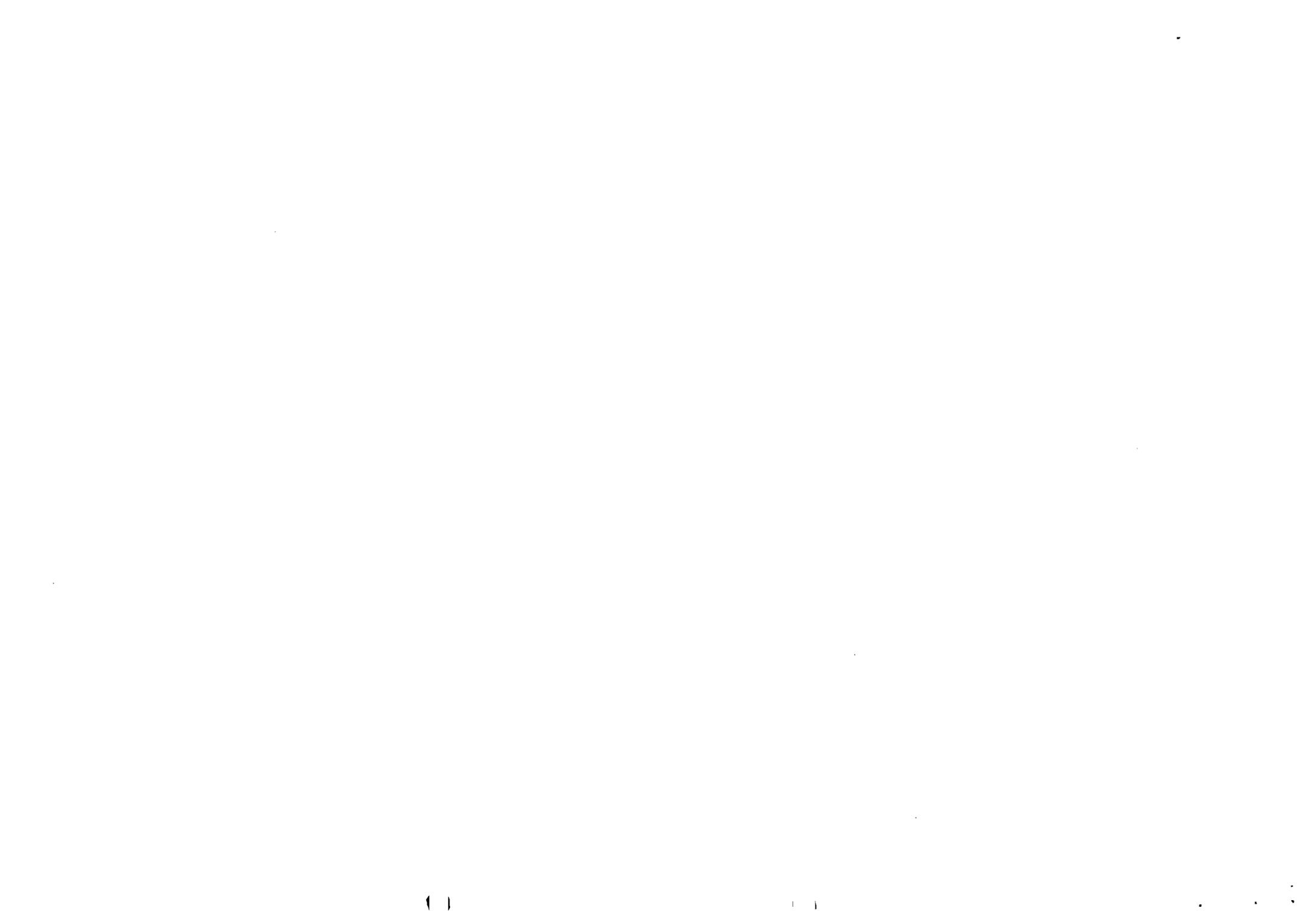
7. De acordo com a Constituição, não é qualquer ato que pode ser impugnado através de ação direta de inconstitucionalidade, mas um ato específico, que represente atividade de editar norma genérica e abstrata, emanada de qualquer um dos Poderes da República, no exercício de seu ius imperii, pois a norma constitucional e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no seu art. 174, referem-se a lei ou ato normativo

8. No sentido constitucional, no direito infraconstitucional e no campo doutrinário, ato normativo tem o significado de lei em sentido material, na qual se incluem os atos emanados de quaisquer dos Poderes da República, praticados no exercício da respectiva competência regulamentar, que é atividade legisferante lato sensu.

9. MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional Brasileiro", vol. I-II, pg. 29) bem esclarece o assunto, verbis:

"... há casos em que o termo lei está empregado em sentido formal, para exprimir a reserva da matéria mencionada à competência do Poder Legislativo, como é, por exemplo, o caso do § único do art. 14. Mas, noutros artigos, a palavra lei tem de ser entendida na acepção material, isto, como sendo qualquer norma jurídica geral e abstrata dimanada de autoridade competente, pois quando o § 3º do art. 153 prescreve que a "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" não só se refere aos atos com forma de lei emanados de órgãos legislativos competentes como aos decretos e regulamentos do Poder Executivo".

10. A norma constitucional refere-se a ato normativo, que é categoria distinta de ato administrativo propriamente dito, que também pode ser designado de ato administrativo in concreto. É uma norma ou um conjunto de regras gerais, abstratas e coercitivas. Equipara-se a lei em sentido material. Difere do ato administrativo stricto sensu, que, na definição de ANDRÉ GRISEL:





"... est une manifestation de volonté qui émane unilatéralement d'un organe de l'Etat en tant que détenteur de la puissance publique, et qui exerce des effets juridiques dans un cas concret ressortissant au domaine de l'administration" ("Droit Administratif Suisse").

11. ANDRÉ DE LAUBADÈRE ("Traité de Droit Administratif", Paris, 1980), a respeito, afirma que:

"La fonction législatif consiste, de la parte de l'Etat, a formuler des régles de droit: l'acte législatif est ainsi toute disposition générale abstraite, impersonnelle, édictée impérativement par l'Etat, autrement dit tout acte-regle d'origine étatique. Au contraire, le fonction administrative consiste, de la parte des organes de l'Etat, à, prendre des décisions individuelles sous la forme d'actes-conditions ou d'actes subjectifs. Dans cette perspective, comme on l'a déjà dit, reglement administratif-apparait -- et c'est l'illustration la plus typique -- comme un acte materiellement législatif".

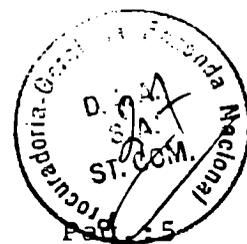
12. JÉZE, a seu turno, equipara à lei em sentido formal-material os regulamentos da administração pública e as resoluções, instruções e circulares ministeriais quando constituam regras de direito geral e impessoal (cf. "Principios Generales del Derecho Administrativo", Ed. Depalma, B.Ayres, 1948).

13. Os atos normativos, a que se refere o preceito constitucional, são os regulamentos editados pelo Presidente da República e as portarias e instruções baixadas pelas demais autoridades administrativas, no exercício de competência legal e, do mesmo modo, pelas autoridades do Legislativo ou do Judiciário, com idêntica substância.

14. No direito positivo brasileiro e, do mesmo modo, na doutrina, ato normativo é toda norma geral, editada pela autoridade competente e dirigida coercitivamente à obediência de todos, incluindo-se aí as leis, os regulamentos, as instruções etc., que são leis em sentido material.

15. No caso vertente, a autora investe, não contra ato normativo geral e abstrato, mas contra ato administrativo in concreto, consubstanciado na Res. nº 293-C, de 1.11.88, do CIP, expedida em virtude e provocação de empresas do setor farmacêutico, que requereram reajuste de preços.





16. É evidente, portanto, que essa Resolução é autêntico ato administrativo in concreto, insuscetível de impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade.

17. Desse modo, a ação deve ser indeferida de plano, face a ausência de pressuposto de constituição (art. 267, V, CPC)."

8. Na realidade, a Autora pretende, pela via processual inadequada, obter elevação de preços, em setor industrial oligopolizado.

9. Nessas condições e preliminarmente, devem ser excluídos da apreciação da Excelsa Corte, na presente ação, as Resoluções do CIP e os Telexes, do mesmo órgão, atacados na exordial.

III

A ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

10. A autora qualifica-se como sociedade civil representativa das indústrias automáticas de vidro, com âmbito em todo o território nacional, constituída, na forma de seus estatutos sociais, com "o objetivo de estimular o contínuo aprimoramento técnico da atividade industrial videira, promover a utilização do vidro em toda as suas formas e representar a indústria automática em tudo o que for de seu interesse comum".

11. Todavia, não fez prova de ser entidade de âmbito nacional, pressuposto contido no art. 103, inciso X, da Constituição Federal, condição jurídica indispensável para a titularidade da ação direta de inconstitucionalidade.

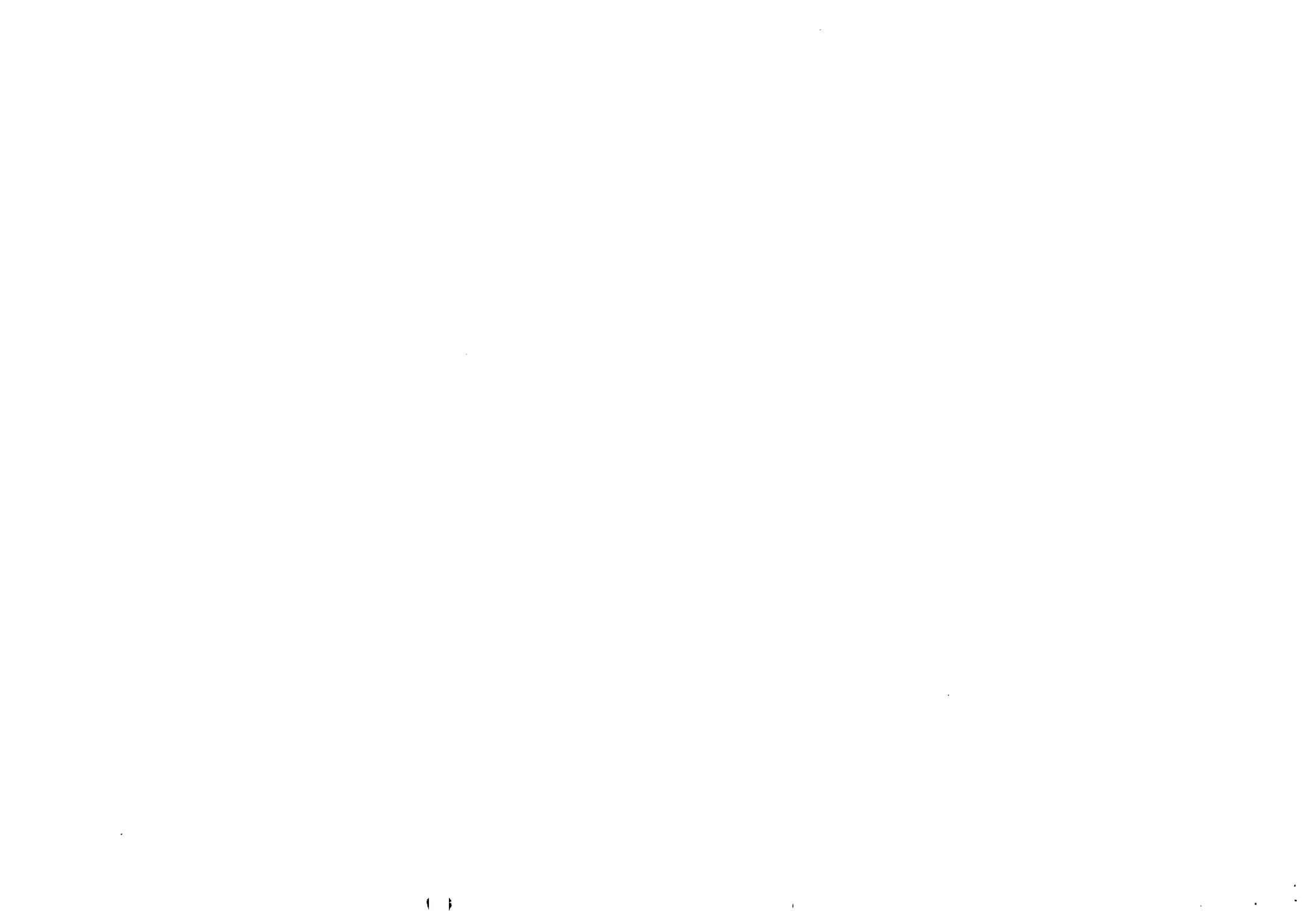
12. Faz-se necessário, no caso, que a entidade proponente seja representativa da classe, nacionalmente, sem o que a ação não terá condições de desenvolvimento válido e regular.

13. Diante disso e preliminarmente, é de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

IV

O ESTADO, O BEM COMUM E O CONTROLE DE PREÇOS

14. O ESTADO é uma expressão do Direito. É, na famosa lição de DUGUIT, "a força a serviço do Direito". Na palavra de consagrados publicistas, o Estado é a Nação política e juridicamente organizada.



15. Com efeito, o meio nacional, para que possa evoluir, exige a constituição de um poder que discipline a vida social, de forma a que os interesses individuais e coletivos se produzam e se realizem, observados os limites previamente determinados. Exige, afinal, uma organização política, que se caracterize, principalmente, por um poder de coação, ou seja, por um governo que assegure a manutenção de uma ordem jurídica na consecução do Bem-comum, anseio maior da coletividade.

16. O Estado é, sobretudo, a forma pela qual o homem, socialmente considerado, progride para uma ordem política, social e econômica cada vez mais aperfeiçoada.

17. Portanto, o Estado tem por finalidade precípua promover o Bem-comum.

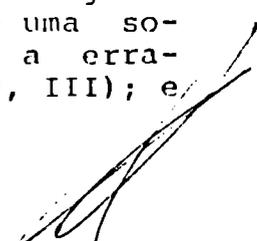
18. Na consecução desse objetivo central, o Estado -- assinala LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA -- "interfere em múltiplas relações de Direito Privado. Sobrepe-se à autoridade paterna, proibindo o trabalho de menores de certa idade, nas fábricas, ou impondo a educação obrigatória; impõe reajustes permanentes nos salários; estabelece o menor valor passível de ser pago a título de salário, tabela de preços; estabelece seguros obrigatórios; impõe a obrigação de indenizar; cria convenções normativas de trabalho; estabelece cláusulas contratuais obrigatórias; impõe juros máximos etc." (in Parecer PGFN/CDN nº 103/89).

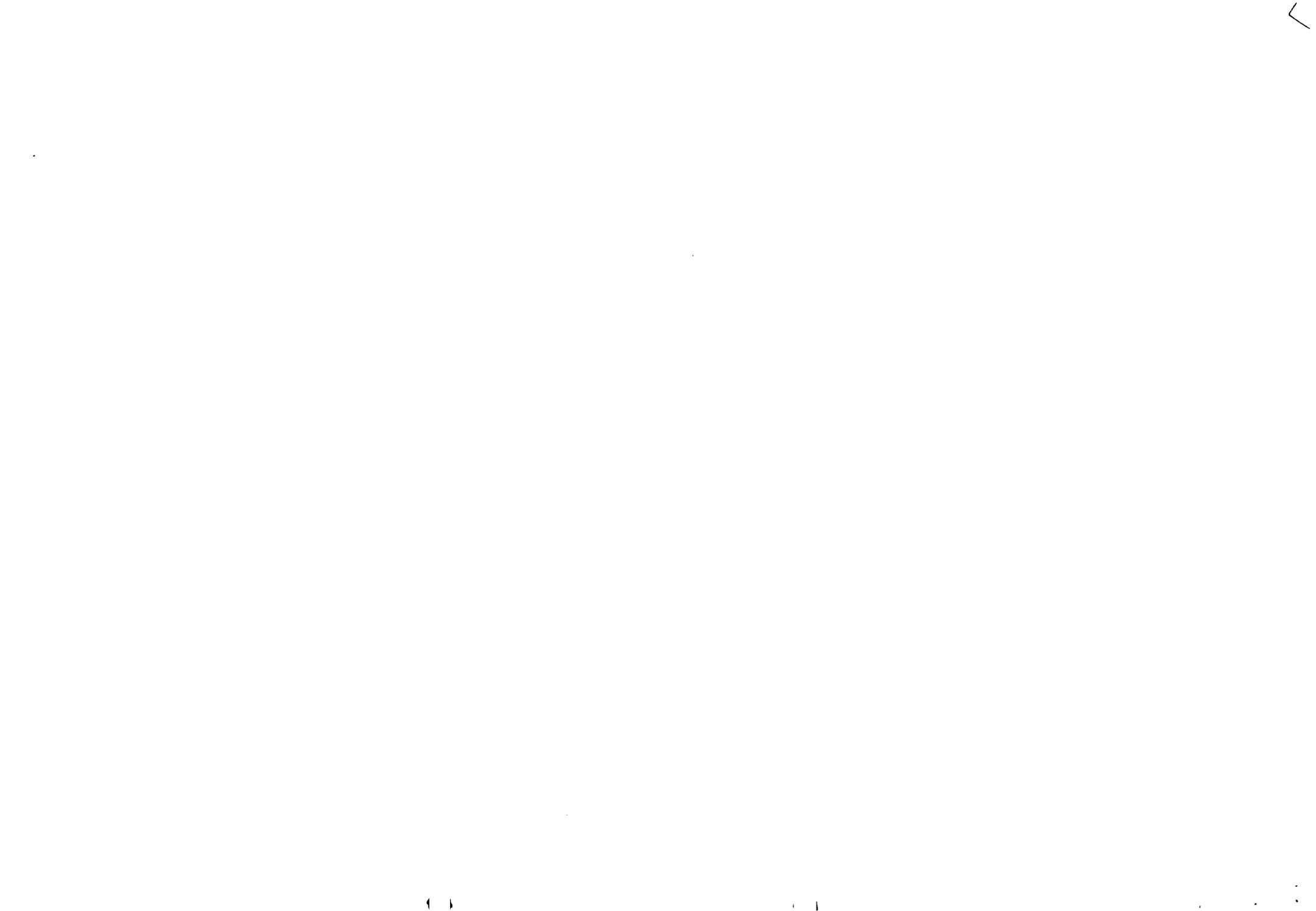
19. "A intervenção do Estado nos negócios particulares -- adverte o consagrado ORLANDO GOMES -- é uma necessidade. Viola direitos personalíssimos, como os sobre o próprio corpo, como a vacina obrigatória; proíbe o estacionamento de pedestres em artérias movimentadas; estabelece mão e contra-mão nas ruas e mune-se de uma série interminável de medidas que a liberdade individual repele, mas o interesse coletivo sanciona" (in "Crise do Direito", Max Limonad, 1955, pag.28). (in

20. No precitado Parecer, LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA indica a base teórica para o estabelecimento do controle de preços, como instrumento utilizado na realização do objetivo principal do Estado, a realização do Bem-estar social:

"48. Portanto, a atividade econômica não é apenas um processo de produção e comercialização de bens ou prestação de serviços, objetivando exclusiva ou preferencialmente o lucro, mas um processo de realização de bem-estar social.

49. A dignidade do ser humano é um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, III), que tem como objetivos principais, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II); a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III); e a promoção do bem-estar de todos (art. 3º, IV).





29
Pag. 47

50. Os fundamentos do Estado brasileiro, ao lado dos seus objetivos primordiais, fazem do mesmo um ente político, cuja preocupação maior é com o ser humano, com o bem-estar social, que deve coexistir ao lado do bem-estar individual.

51. Todavia, essa conotação de welfare State faz com que, no choque entre o bem social e o bem individual, proteja-se o primeiro, em detrimento do segundo.

52. Por isso, ao lado da consagração da livre concorrência, existe, como ponto de equilíbrio, a proteção ao direito de consumidor que pode ser violado por diversas formas, sendo a mais usual, a cobrança de preços que ensejam lucros abusivos.

53. Esse comportamento -- cobrar preços excessivos -- tem sido praticado de forma reiterada, o que leva o Estado a intervir, mediante o controle de preços em suas diversas modalidades."

21. Assim, o controle de preços constitui-se, inquestionavelmente, em instrumento essencial da consecução do Bem-comum, finalidade precípua do Estado de Direito.

V

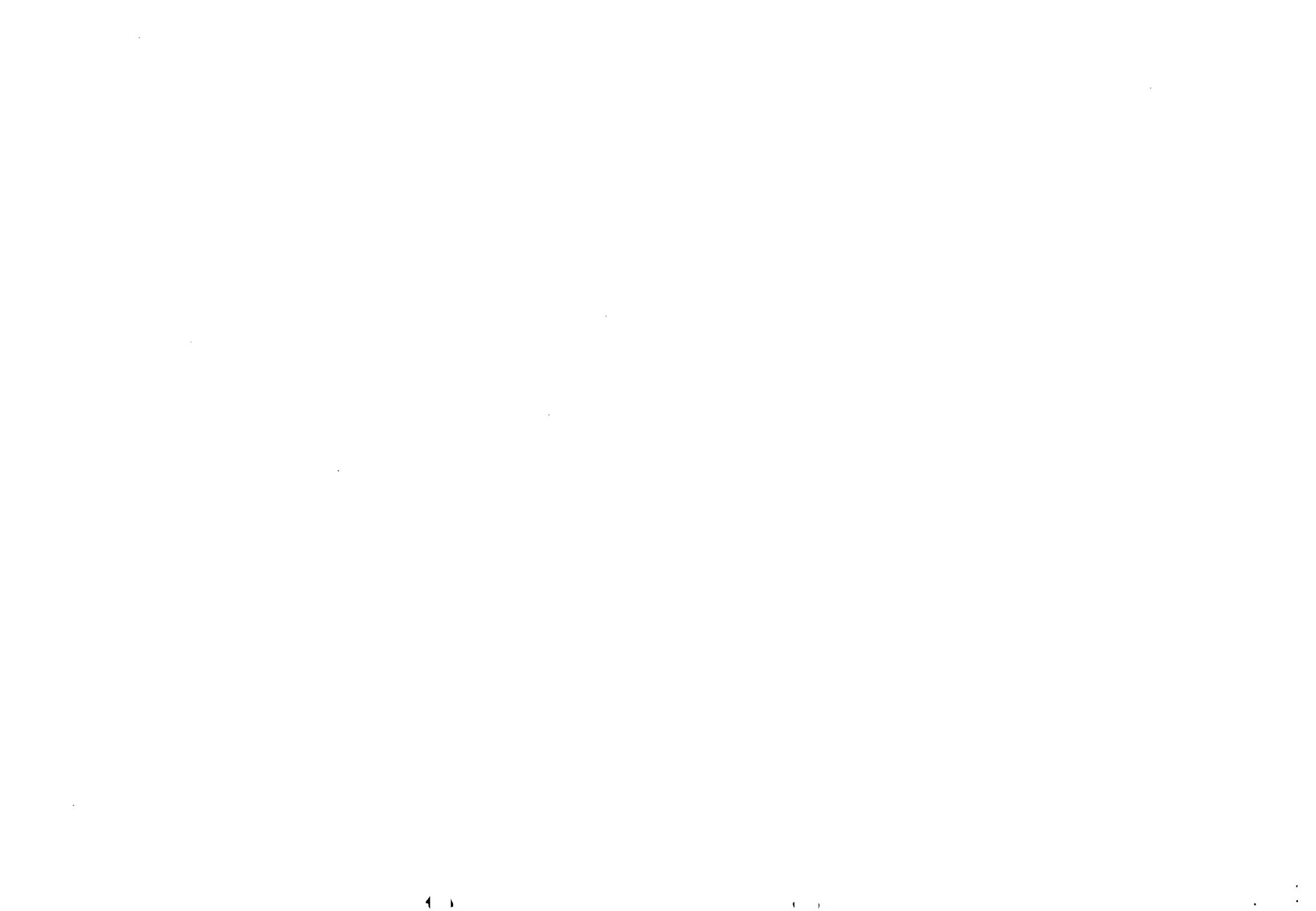
A NOVA CONSTITUIÇÃO E O CONTROLE DE PREÇOS

22. O chamado controle de preços é estabelecido pelo Governo no interesse dos consumidores, da coletividade. Objetiva evitar, notadamente em período de inflação exacerbada ou em setores dominados por trustes, cartéis, monopólios ou oligopólios, a elevação imoderada e injustificada dos preços dos produtos mais consumidos ou utilizados pela população. Destarte, a elevação dos preços, se abusiva, proporciona o aumento arbitrário dos lucros.

23. Tal controle, sem sombra de dúvida, não é descomedido, nem tem caráter confiscatório, e assegura razoável marginem de lucros, seja para a atividade produtora, seja para a comercialização (distribuição e varejo), tanto mais que o lucro, como é óbvio, constitui a própria razão de ser da atividade empresarial.

24. A tese central da Autora é a de que a legislação referente a preços estaria revogada por incompatibilidade com o texto da nossa nova Constituição, tão-somente, pelo fato de que esta não reproduz os preceitos das Cartas de 1946 (art. 146) e 1967 (art. 157, § 8º) e da Emenda nº 1/69 (art. 163), que asseguravam à União, de forma expressa, a faculdade de "intervir no domínio econômico".

25. Na conformidade com essa tese, vigoraria, entre nós, a liberdade total na fixação de preços em todos os setores, o que, embora desejável no plano idealístico, poderia, neste momento, levar o





País à hiperinflação e ao caos, instabilizando as próprias instituições.

26. Entretanto, o referido entendimento improcede totalmente, como decorre das melhores lições da Ciência Hermenêutica.

27. Assim é, que os citados preceitos das Cartas de 1946, 1967 e 1969 -- na lição insuspeita de PONTES DE MIRANDA -- abriam "margem às socializações e, pois, às nacionalizações, às administrações (régies) e aos monopólios estatais".

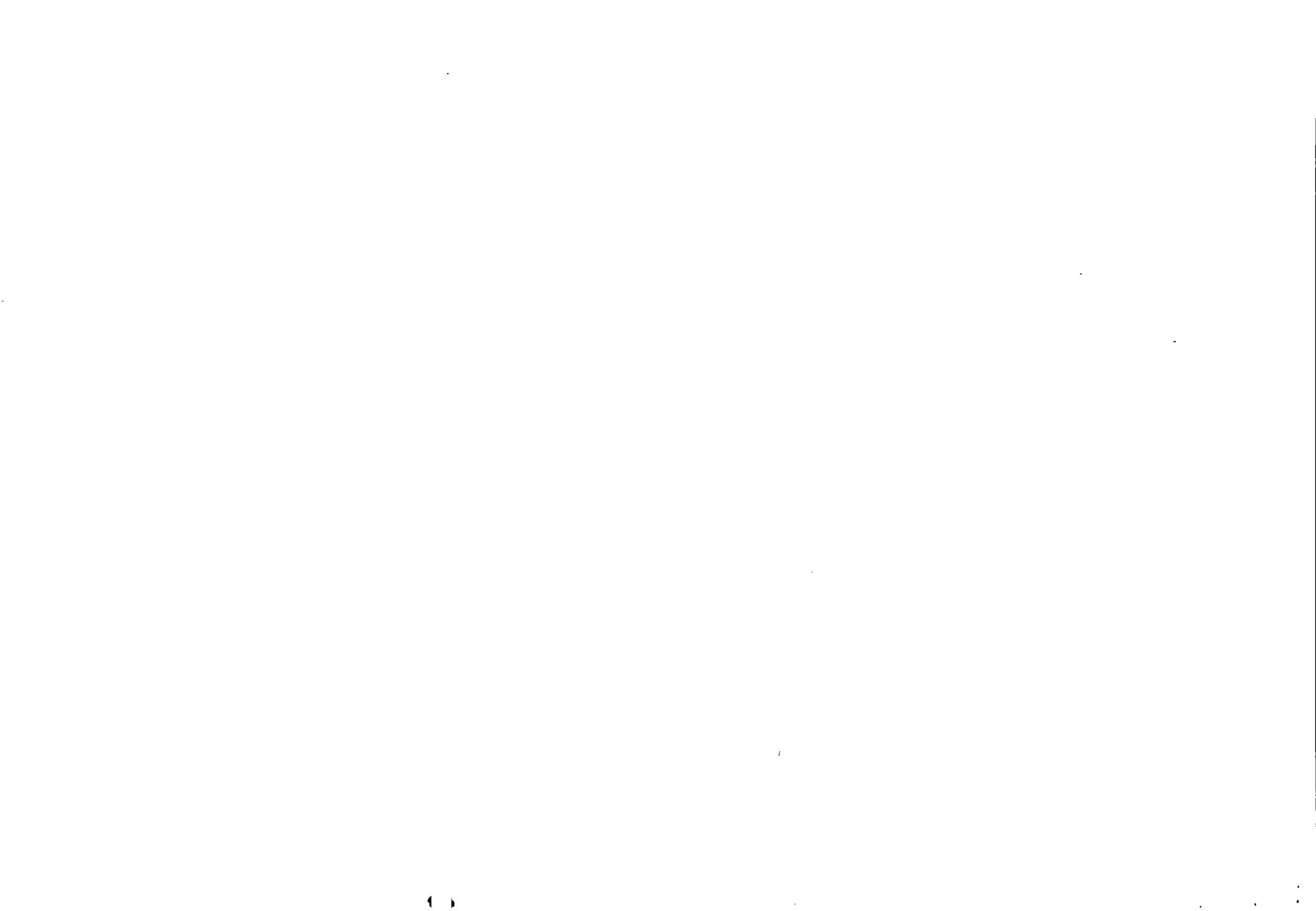
28. Com efeito, o escopo do art. 146 da Carta de 1946, do art. 157, § 8º, da Carta de 1967, e do art. 163 da Emenda nº 1/69 era o de atribuir poderes à União para, inserindo-se no quadro de atividades econômicas, "desincumbir-se de determinada indústria ou atividade". Com esse fundamento constitucional, surgiram, por exemplo, em regime de monopólio, a PETROBRÁS e, no regime de concorrência com o setor privado, diversas siderúrgicas. Pela Carta de 1946, a intervenção deveria ter por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais. Por sua vez, o Estatuto de 1967 e a Emenda nº 1/69 vieram restringir a possibilidade de intervenção a "motivo de segurança nacional" ou "para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais". Tais preceitos embasaram a criação de numerosas empresas estatais.

29. Já o Constituinte de 1988, visando reduzir a participação estatal no exercício da atividade econômica, foi mais além e suprimiu o citado dispositivo, substituindo-o por outra regra, a do art. 173 -- extremamente sábia --, segundo a qual "ressalvados os casos previstos nesta Constituição (são os monopólios), a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definida em lei".

30. Todavia, as Cartas de 1946, 1967 e 1969 tratavam, em outros preceitos -- respectivamente arts. 148, 157, inciso VI, e 160, inciso V --, das formas mais comuns de intervenção, ou seja, a intervenção para evitar, reprimir e punir o abuso do poder econômico, caracterizado pela dominação dos mercados (monopólios, oligopólios, trustes e cartéis), eliminação da concorrência (essencial ao sistema de livre iniciativa) ou aumento arbitrário dos lucros (a riqueza sem causa, que submete o interesse coletivo ao individual).

31. Em tais casos, aliás, nem seria adequado admitir tratar-se de intervenção. "É completamente insensato -- enfatiza LUDWIG ERHARD, o mago da reconstrução econômica alemã e obstinado defensor da livre economia de mercado -- falar de intervencionismo estatal quando o Estado vigia para que os princípios de ordem social democrática livre sejam preservados" (in "Bem-estar para Todos", trad. de ANA DE FREITAS, Livros de Portugal, Rio).

32. Nessa matéria, a Constituição de 1988 revela-se mais rica e detalhada, uma vez que determina:





1º) a defesa dos consumidores, incluída entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXXII) e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V), prescrevendo, ainda, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a edição de um código de defesa dos consumidores;

2º) a repressão, mediante lei, do abuso do poder econômico que vise: a) à dominação dos mercados; b) à eliminação da concorrência; ou c) ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º);

3º) a punição, nos termos da lei, do atos praticados contra: a) a ordem econômica e financeira; e b) a economia popular (art. 173, § 5º); e

4º) A fiscalização, na forma da lei, da atividade econômica (art. 174).

33. Desse modo, o Estatuto Político de 1988 -- mais do que os anteriores -- permite, inquestionavelmente, a intervenção no domínio econômico, que sempre se concretizará mediante lei, em respeito ao próprio princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II).

34. Por outro lado, em razão do princípio da continuidade do ordenamento jurídico ou, como prefere PONTES DE MIRANDA, princípio da continuidade do sistema legislativo ou, ainda, teoria da recepção, continuam em vigor as leis editadas anteriormente à nova Constituição, desde que não incompatíveis com as suas disposições.

35. Assim sendo, continuam plenamente em vigor, hoje, como ao longo de cerca de quase quarenta anos, a primeira, e trinta, a segunda, duas importantes leis, que disciplinam a intervenção no domínio econômico, para reprimir os abusos do poder econômico, punir os atos praticados contra a ordem econômica (estruturada em planos econômicos) e a economia popular, embasar a fiscalização da atividade econômica e, em síntese, assegurar a defesa dos superiores interesses dos consumidores, vale dizer, da coletividade nacional. Essas leis são: a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1961, a chamada "Lei da Economia Popular"; e a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, recentemente alterada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989.

36. Cumpre seja destacado que a primeira dessas leis tipifica como crimes contra a economia popular, entre outros, "transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias ou de serviços essenciais"; "expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços por preços superiores ao tabelado"; "sonegar mercadoria ou recusar vendê-las"; "reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta de preços", cabendo a iniciativa do processo criminal ao Ministério Público dos Estados.





37. Já a Lei Delegada nº 4/62, em sua atual redação, além de atribuir à União competência não só para o tabelamento de preços máximos de mercadorias ou serviços, como também para expedição de normas e encargos de fiscalização, pune com multa "variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional-BTN", sem prejuízo das sanções penais, "aquele que vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variação previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas"; "sonegar gêneros ou mercadorias ou recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação"; "fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços"; "organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios"; aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente" etc. etc.

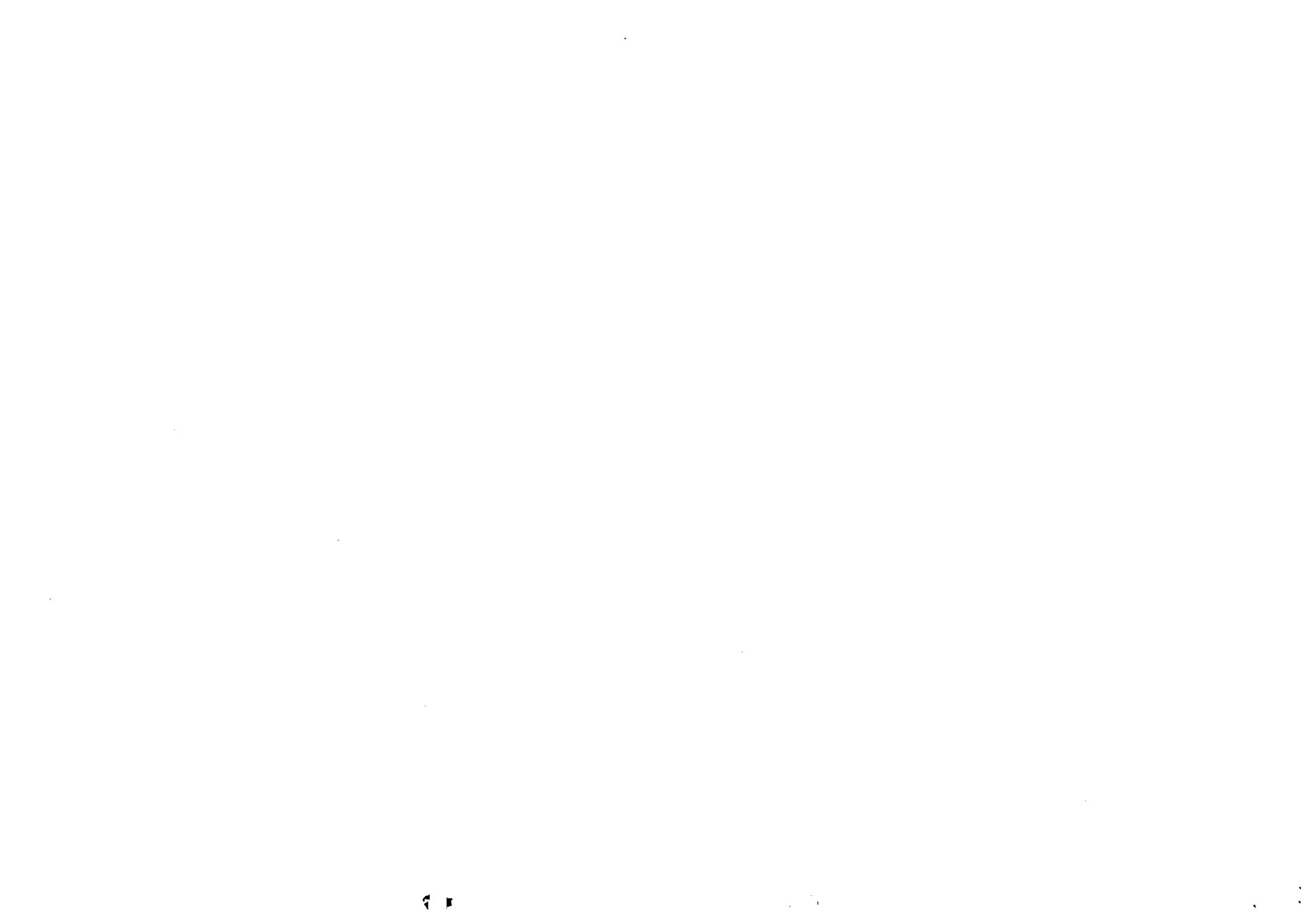
38. Além disso, a Lei do chamado "Plano Verão" (Lei nº 7.730, de 31.1.89, modificada pela Lei nº 7.769, de 26.5.89), à semelhança das Leis do "Plano Cruzado" e do "Plano Bresser", atribuíram competência ao Ministro da Fazenda para rever, em caráter especial, o congelamento de preços, bem assim liberar os preços de produtos ou serviços específicos, inclusive por setor.

39. O certo é que a Lei da Economia Popular e a Lei Delegada nº 4, de 1962, estão em vigor há décadas, foram recebidas pela Constituição de 1967 e Emenda nº 1/69 e são compatíveis com o Estatuto Político de 1988.

40. É oportuno salientar que o controle de preços, no interesse da coletividade, é prática admitida até mesmo nos Estados Unidos, a pátria do regime capitalista, como decidiu a Suprema Corte, a despeito de uma lei do Estado de New York, que, visando proteger o interesse público, regulou os preços do leite, entre os produtores e a indústria, asseverando, então, o Justice ROBERTS que "a Constituição não assegura a quem quer que seja a liberdade de conduzir os seus negócios de modo a causar prejuízo ao público em geral ou mesmo a uma grande ou substancial parcela da coletividade" (Nebbia X New York).

41. A Suprema Corte norte-americana, noutro leading case, também decidiu que é constitucional a lei federal (Emergency Price Control Act) que atribui competência a uma agência administrativa para fixar preços máximos, sob determinadas condições básicas ou em face da ocorrência de certos fatos, e fixa sanções penais para os infratores (Yakus X United States).

42. A nossa nova Constituição, assinala-se ainda, consagra, com feliz inspiração, o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a propriedade privada (art. 170, I), a livre iniciativa (art. 170, caput), o livre exercício da atividade econômica (art. 170, par. único), mas, em nenhum momento, adota, na economia, o liberalismo puro do laissez-faire do Século XVIII, do Dr. QUESNAY e demais fisiocratas, de ADAM SMITH e de STUART MILL, como querem os defensores da tese antes referida.





43. Ao contrário, a nova Carta, traduzindo, aliás, as modernas concepções de outros povos e nações, condiciona a propriedade à função social e a atividade econômica à efetiva concorrência e aos interesses dos consumidores, reprimindo os abusos, punindo os infratores e assegurando a "toda existência digna, conforme os ditames da justiça social".

VI

A COMPETÊNCIA DO CIP

44. O controle de preços, pelo CIP, tem sua origem na Lei Delegada nº 4, de 26.09.62, instrumento de atualização da Lei nº 1.521, de 26.12.51 (que autorizou o Governo Federal a intervir no domínio econômico).

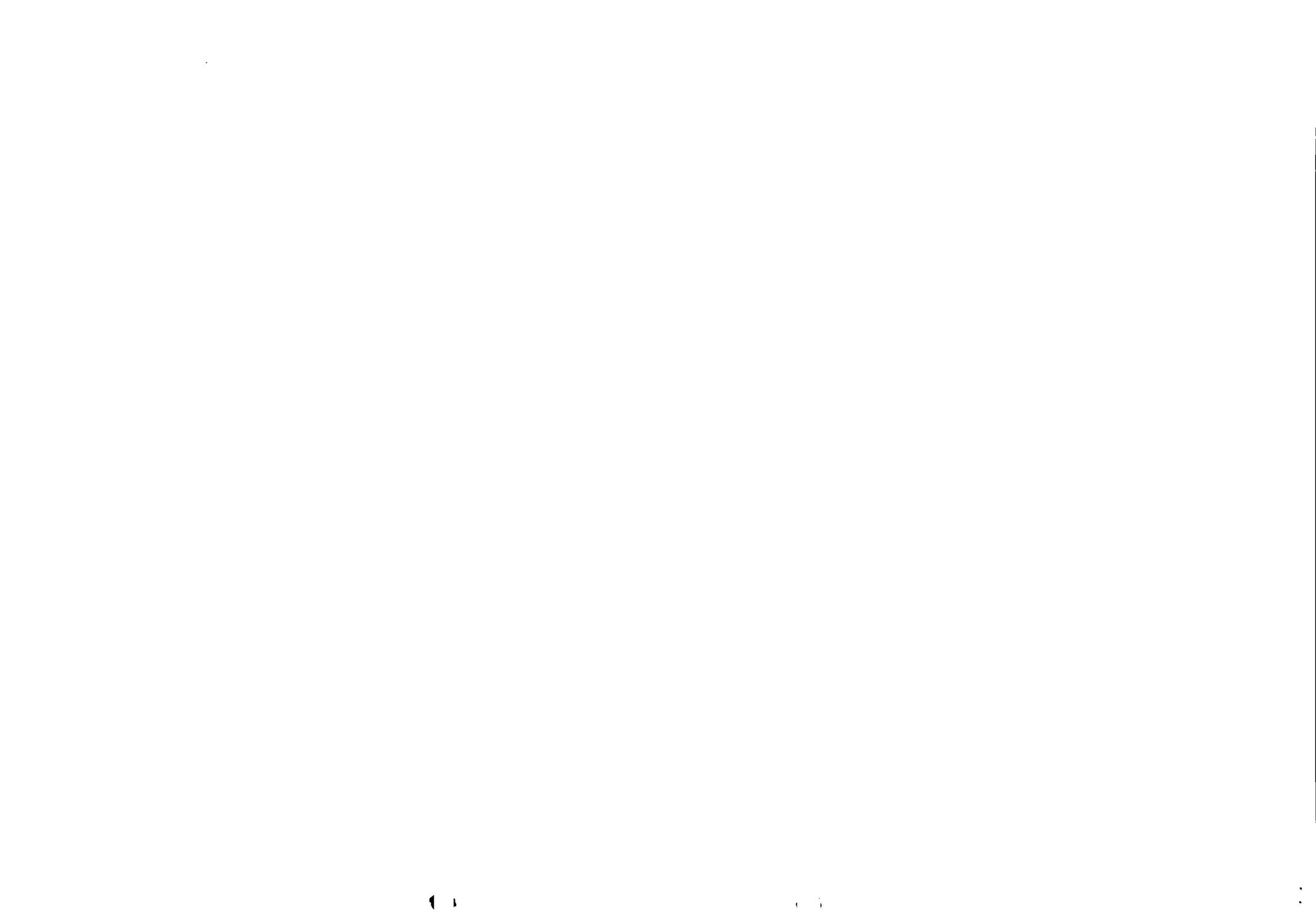
45. Pelo Decreto nº 63.196, de 29.08.68, o CIP foi criado com a atribuição de fixar e fazer executar medidas destinadas à implementação da sistemática reguladora de preços, observada a orientação geral da política econômica do Governo Federal. Consoante esse diploma, cabe ao CIP acompanhar a evolução dos preços no mercado interno, nos diferentes estágios de produção, de comercialização e de serviços, valendo-se do princípio de compatibilidade entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos.

46. Se desse acompanhamento, resultar a verificação de influência significativa dos produtos e serviços na formação de custos, nos diferentes setores da atividade econômica, ou a existência de condições estruturais de mercado refletindo situações monopolistas e oligopolistas, ou ainda, a ocorrência de anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, que sejam capazes de perturbar os mecanismos de formação de preços no mercado, o CIP pode requisitar das empresas a apresentação prévia dos aumentos de preços programados, indicando, em ato próprio, quais as empresas ou produtos que ficarão sob essa sujeição (artigo 6º, c/c o artigo 9º, §§ 1º e 2º).

47. Por sua vez, o Decreto-lei nº 808, de 04.09.69, baixado pela junta de Ministros Militares, com fundamento na competência excepcional prevista no Ato Constitucional nº 5, de 13.12.68, e 12, de 31.8.69 (art. 10), estabelece que o CIP é o órgão através do qual o Governo Federal fixará e fará a política de preços no mercado interno.

48. Por outro lado, o Decreto nº 91.149, de 15.03.85, transferiu o CIP para o Ministério da Fazenda e, no artigo 5º, deu nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 79.706, de 18.05.77, verbis:

"Art. 1º O ato de fixação ou reajustamento de qualquer preço ou tarifa por órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, mesmo nos casos em que o poder para tal fixação seja decorrente de lei, dependerá, para sua publicação e efetiva aplicação, de prévia aprovação do Ministro da Fazenda."





49. Dessa forma, a atuação do CIP tem fundamento legal expresso, recepcionado pela Constituição de 1988, dada a inteira compatibilidade com os seus preceitos.

VII

A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

50. A natureza das restrições opostas à Lei nº 7.769/89, que alterou a Lei nº 7.730/89 (que dispõe sobre o chamado "Plano Verão"), aconselha a que, preliminarmente, sejam tecidas algumas considerações sobre a constitucionalidade das leis, que se reputam indispensáveis ao exame da matéria em foco.

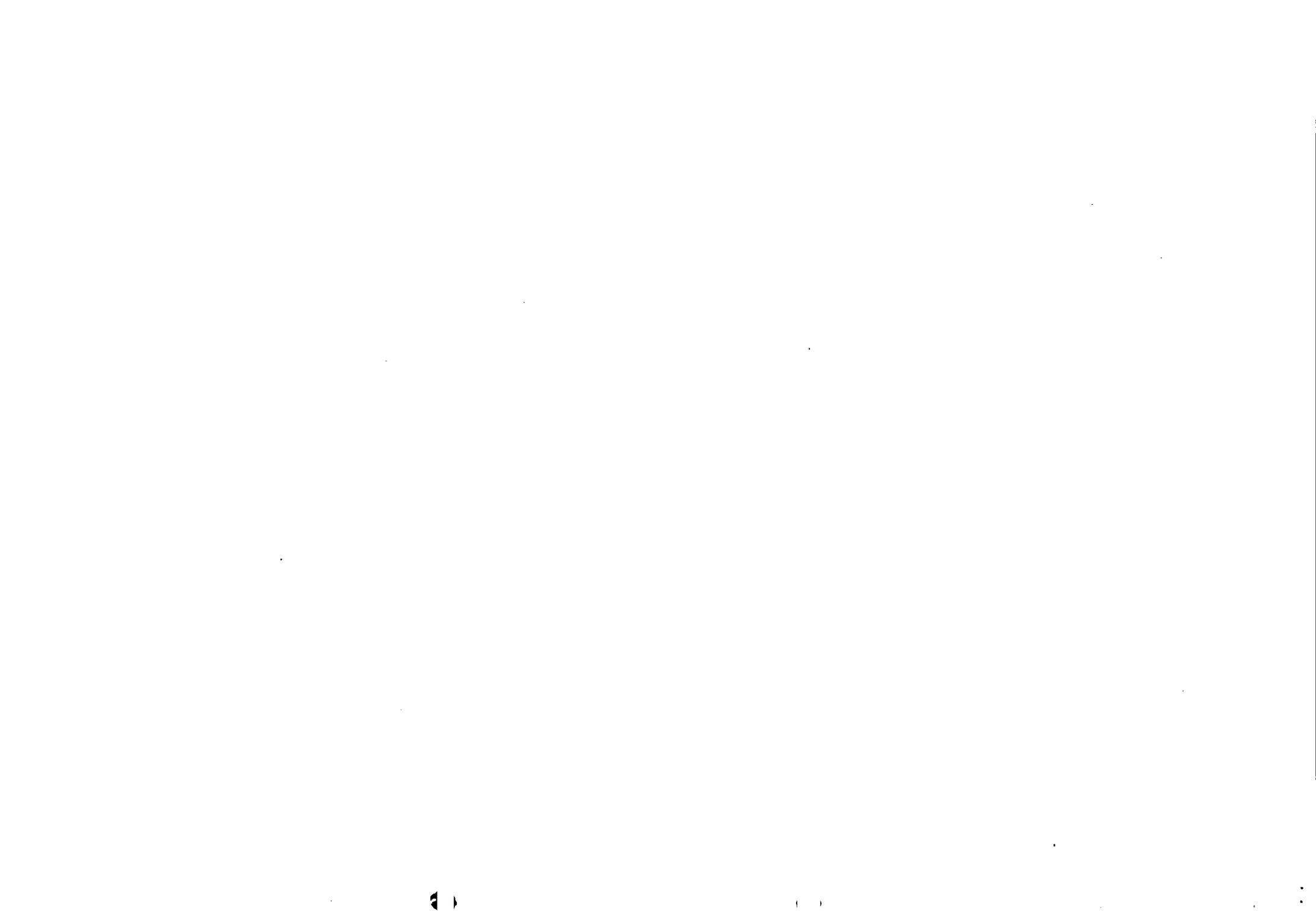
51. Nessas condições, cumpre lembrar ser pacífico, tanto na doutrina, como na Jurisprudência, que, em favor dos atos legislativos, milita sempre a presunção de constitucionalidade.

52. Essa foi a doutrina acolhida pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, segundo a qual os juizes e tribunais só podiam deixar de aplicar as leis "manifestamente inconstitucionais" (art. 13, § 10).

53. Logo depois, em 1902, o insigne JOÃO BARBALHO, nos seus clássicos "Comentários à Constituição Federal Brasileira", acentuava que "no exercício de tão relevante poder cumpre aos tribunais observar a máxima circumspecção; os commentadores, na ausência de prescrições legais, aconselham e os juizes observam certos preceitos de muito bom aviso a este respeito. A lei traz sempre a presunção de validade. Somente dando-se razões peremptorias, e em vista de texto preciso com o qual se contradiga a lei, é que poder-se-lhe-á negar execução. Não é lícito declarar inconstitucional um acto legislativo porque se entenda que contém cláusulas opressivas ou se considere que viola direitos naturais, sociaes ou políticos dos cidadãos; é preciso que haja um texto constitucional em que repouse a arguição. Deve o juiz abster-se da questão de constitucionalidade, toda a vez que sem isso julgar a causa, fazendo a justiça que no caso caiba. E convém que questões desta natureza somente sejam submetidas à decisão nos tribunaes, quando todos os membros d'elles se acharem presentes, para que tenham mais autoridade suas resoluções e para mais seguramente manter-se a jurisprudência".

54. Também o Colendo Supremo Tribunal Federal, já em 1944, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 4.057, em que foi relator o eminente Ministro OROZIMBO NONATO, decidiu: que "a inconstitucionalidade de lei -- providência excepcional -- só pode ser decretada quando é patente e incontestável".

55. CARLOS MAXIMILIANO, a seu turno, acentua que "todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito").





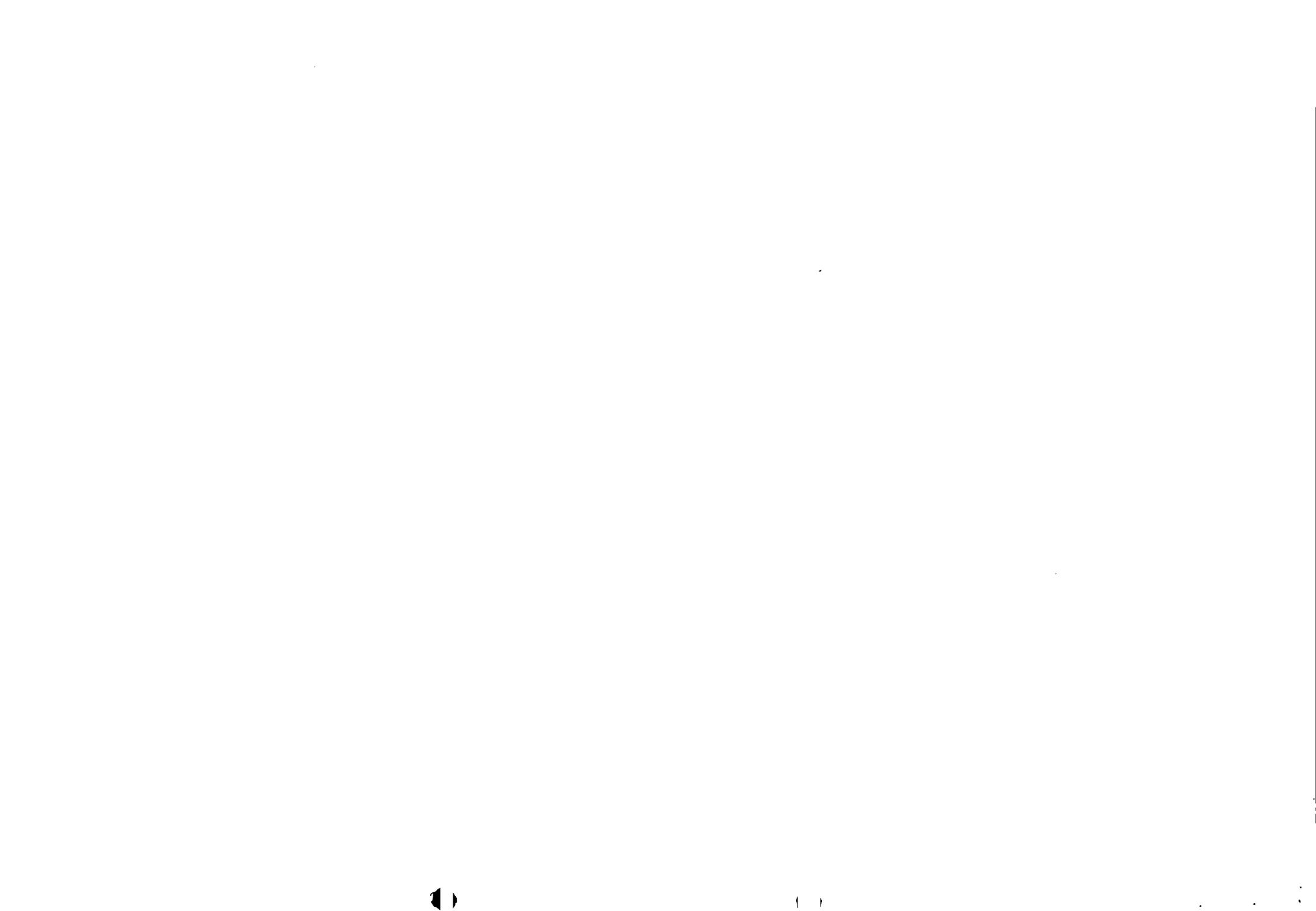
56. Se a inconstitucionalidade não está "acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se -- prossegue o ilustre constitucionalista -- pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirmar o ato de autoridade. Oportet ut res valeat quan pereat" (in op. cit).

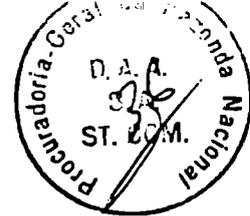
57. Com sua invulgar inteligência, o Mestre examina a questão da constitucionalidade das leis à luz do princípio - basilar no regime democrático - da harmonia entre os Poderes, acentuando que "os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por jurisconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada".

58. MAXIMILIANO conclui sustentando, enfático, que a constitucionalidade das leis deve ser buscada onde e como for possível, ensinando que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina. A constitucionalidade não pode decorrer só dos motivos da lei. Se o parlamento agiu por motivos reprovados ou incompatíveis com o espírito do Código Supremo, porém a lei não é, no texto, contrário ao estatuto básico, o tribunal abstém-se de a condenar".

59. Essa também é a opinião de CARLOS MEDEIROS SILVA, quando pontificou no cargo de Consultor-Geral da República, invocando PEDRO LESSA, CASTRO NUNES, CARLOS MAXIMILIANO e OROZIMBO NONATO (Parecer in "Revista de Direito Administrativo", nº 36).

60. "Toda presunção -- doutrina, ex cathedra, LÚCIO BITTEN-COURT, em obra magistral, invocando os constitucionalistas norte-americanos -- é pela constitucionalidade da lei e qualquer dúvida razoável deve-se resolver em seu favor e não contra ela -- every reasonable doubt must be resolved in favour of the statute, not against it. E os tribunais não julgarão inválido o ato, a menos que a violação das normas constitucionais seja, em seu julgamento, clara, completa e inequívoca -- clear, complete and unmistakable. Essa precaução já fora reclamada pelo próprio MARSHALL, no julgamento do caso Fletcher V. Peck, onde o grande juiz mostrou que a questão de se verificar se uma lei é incompatível com a Constituição, é, sempre, uma questão muito delicada -- is at all times a question of much delicacy -- que deve raramente, quiçá, nunca, ser decidida pela afirmativa num caso duvidoso. Os Tribunais, quando compelidos a se manifestar sobre a matéria, não podem fundar-se em vagas conjecturas para declarar que o Legislativo excedeu os seus poderes e que o ato expedido deve ser considerado inválido. O conflito entre a lei ordinária e a Constituição deve ser de tal ordem que o juiz sinta a convicção clara e forte da incompatibilidade entre uma e outra - a clear and strong conviction of their incompatibility with each other."





61. O insigne jurista, ainda invocando os juízes norte-americanos, fixa, com precisão, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que orienta o exegeta na busca da interpretação que ajuste a lei à Constituição. E conclui LÚCIO BITTENCOURT, que "também o Justice Washington, no caso Ogden V. Saunders, seguindo a mesma orientação, sustentou que se há de presumir sempre a validade e a eficácia da lei até que a violação da Carta Constitucional seja provada além de toda a dúvida razoável - is proved beyond any all reasonable doubt. Em consequência dessa presunção, tem-se entendido, por outro lado, que os tribunais, antes de fulminar a lei com a declaração de inconstitucionalidade, devem procurar interpretá-la de tal modo que se torne possível harmonizá-la com a Constituição. E somente no caso de se tornar isso de todo impraticável é que se poderá reconhecer a ineficácia do diploma impugnado" (in "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis").

62. Cabe salientar que a matéria em exame envolveria -- a aceitar-se alguma procedência nas críticas feitas aos preceitos legais que instituíram o empréstimo compulsório em questão -- dupla interpretação: uma pela inconstitucionalidade, fundada no texto do inciso II do § 2º do art. 21 e na inoperância do § 3º do art. 18 da Constituição e outra pela constitucionalidade, fundada na interpretação teleológica dos dois preceitos constitucionais.

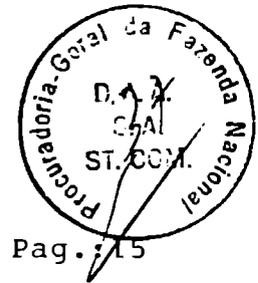
63. Discorrendo sobre a chamada "dupla interpretação", LÚCIO BITTENCOURT, na obra-prima citada, preleciona, com precisão:

"Dupla interpretação. Uma vez que o conflito entre a lei e a Constituição não deve ser presumido -- adianta COOLEY -- segue-se, necessariamente, que as Côrtes devem, se possível, dar à lei interpretação tal que lhe permita manter-se válida e eficaz - the court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect. Isto, aliás, nada mais é do que afirmar que os tribunais devem interpretar a lei de acordo com a intenção da legislatura, que só poderia ser a de elaborar um diploma capaz de produzir efeito jurídico e não um que se tornasse inoperante e nulo.

Destarte, se uma lei pode ser interpretada em dois sentidos, um que a torna incompatível com a Lei Suprema, outro que permite a sua eficácia, a última interpretação é a que deve prevalecer. Assim o tem decidido reiteradamente a Corte Suprema americana, sustentando que, na hipótese aventada, é dever precípua do juiz it is our plain duty - adotar a exegese que salve a lei da inconstitucionalidade.

Essa é, aliás, a orientação unanimemente adotada pelos países que admitem o controle jurisdicional, merecendo citada a decisão do Tribunal Supremo de Cuba, de 6 de outubro de 1938, onde o assunto logrou amplo tratamento doutrinário, concluindo-se por tornar expressa, de forma incisiva e categórica, a regra acima enunciada:





"cuando una ley admite dos interpretaciones, una acorde com la Constitucion y otra incompatible con ella, ha de optarse por la primera". Também a jurisprudência argentina é pacífica a respeito, desde o "leading case" Bellocq y Durañona v. Ferrocarril del Sud de V.A. Da mesma forma, entre nós, a questão não comporta dúvidas."

64. Como se sabe, ao Congresso compete fazer as leis. Nesse mister, os parlamentares, por iniciativa própria ou do Executivo, examinam, nas duas Casas, os projetos de lei, nas mais diversas comissões, à luz do interesse público, das linhas doutrinárias das correntes políticas, das conjunturas sócio-política e sócio-econômica e, principalmente, à luz dos preceitos da Constituição, em que assenta o próprio Parlamento.

65. Em tais condições, não se pode admitir, prima facie, que o legislador tenha atuado mal, aprovando lei com o vício maior. Tal conclusão não deve ser admitida, sobretudo quando aproveita ao particular para fugir ao cumprimento de um dever de interesse social. Ao contrário, a presunção é a de que o legislador atuou bem, que aprovou lei fiel aos mandamentos constitucionais. Essa a essência da missão do legislador, que não se confunde com a técnica legislativa ou com a arte de regidir as leis, em que falhas ocorrem. Por isso mesmo, o intérprete deve buscar o elemento teleológico da lei e verificar como, onde e porque ela se coaduna com os preceitos da Carta Magna.

66. Portanto, é indubitável que não se deve presumir a inconstitucionalidade de disposições legais. Ao contrário, milita em favor da lei a presunção de constitucionalidade.

67. E a constitucionalidade da Lei em causa deriva não de esforço interpretativo, mas de exegese escorreita, fundada não só na presunção de legitimidade da lei, mas também segundo os melhores princípios da Hermenêutica.

VIII

A FIXAÇÃO DOS PREÇOS

68. A partir de 31.01.89, a competência atribuída ao CIP, para a fixação dos preços de produtos e serviços por ele estritamente controlados, ficou suspensa, passando a ser exercida pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda, por força do disposto nos artigos 8º e 12, da Lei nº 7.730/89, verbis:

"Art. 8º Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

.....

"Art. 12 O Ministro da Fazenda poderá:

I - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores."

69. A Lei nº 7.769, de 26.05.89, atacada na presente ação, em seu art. 1º, autorizou, a exemplo das leis que criaram os chamados "Planos Cruzado e Bresser", o Ministro da Fazenda, em caráter especial, a "rever o congelamento e a liberar os preços de produtos, serviços e contratos de qualquer natureza, inclusive setorialmente, bem assim os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, a que se referem os artigos 5º e 18, § 1º, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989."

70. O Conselho Interministerial de Preços (CIP) voltou a atuar por força das Portarias nºs 116, de 31 de maio de 1989, e 137, de 15 de junho de 1989, baixadas pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda, com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no art. 1º da citada Lei nº 7.769, de 26.05.89.

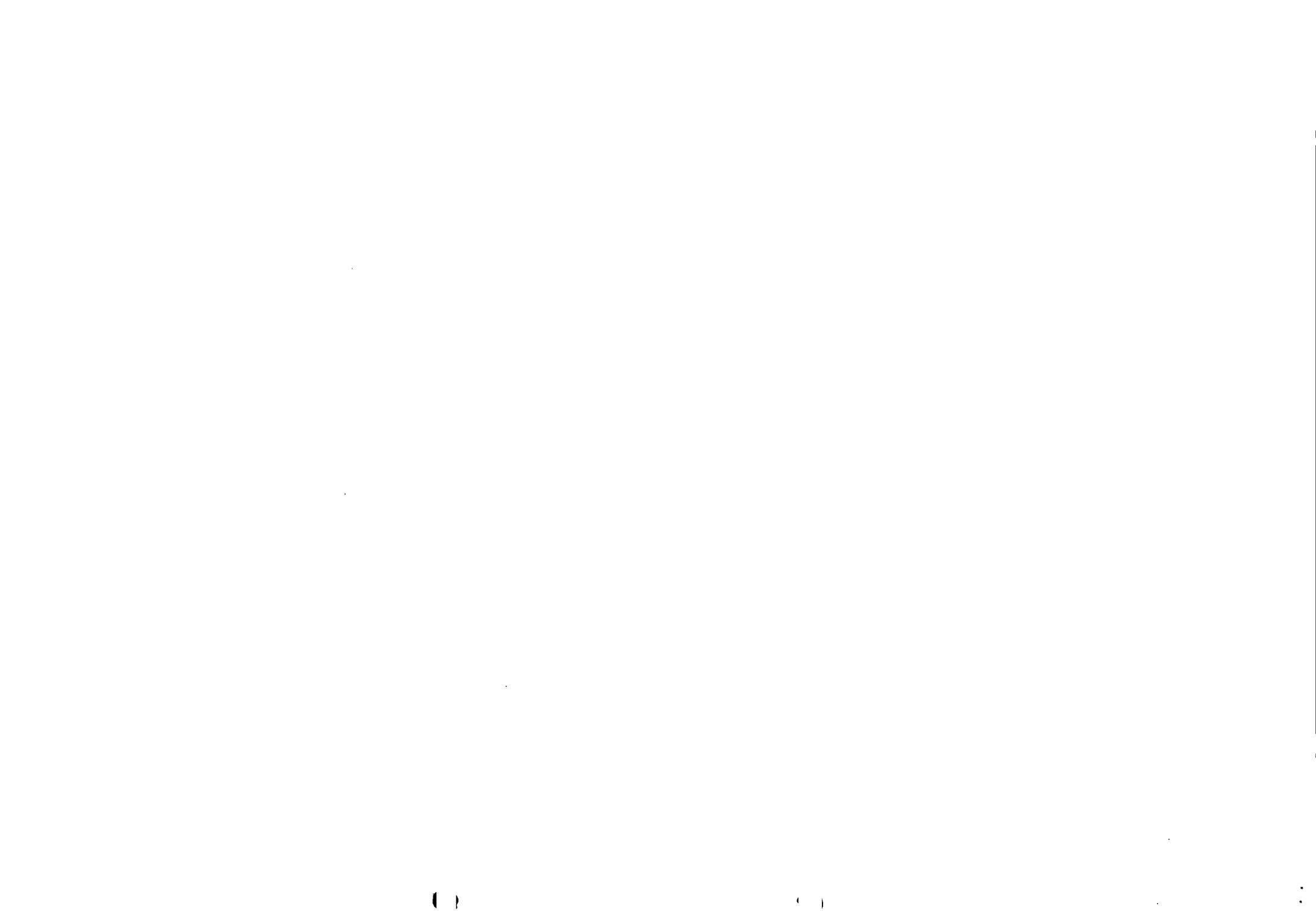
71. Essas Portarias estabelecem normas para a revisão de preços na chamada categoria "estritamente controlados" e define a sistemática de administração de preços para a categoria chamada de "controlados", constantes dos Anexos A e B, regulados pelo art. 1º, § 2º, da Resolução CIP nº 227, de 27 de agosto de 1987. Com relação a esses, é facultado às empresas praticar, automaticamente, os reajustes pretendidos, após 2 (dois) dias úteis da entrada, no protocolo do CIP, dos documentos apropriados. Para os primeiros, a revisão de preços é condicionada à prévia e expressa autorização daquele colegiado.

72. A Portaria nº 158, de 26.06.89, do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, também impugnada, antes apenas alterou a lista de produtos dos Anexos A e B, em referência.

73. Assim, em virtude desses atos ministeriais, fundados nos preceitos expressos da Lei, o CIP analisa os custos e verifica se os reajustes de preços levaram em conta tais elementos.

74. Nesta fase de flexibilização do Plano Econômico do Governo, o reajuste concedido pelo CIP respeita, como princípio, a compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, bem assim as peculiaridades dos diferentes setores, seus níveis de rentabilidade e características de mercado.

75. As defasagens detectadas na aplicação dessa metodologia são repassadas aos preços, na medida das possibilidades da política antinflacionária do Governo, buscando-se conciliar, tanto quanto possível, os interesses dos vários setores da economia entre si, sem perder de vista o interesse maior da sociedade, ou seja, o Bem-comum.





IX

A NATUREZA DOS ATOS IMPUGNADOS

6. A lei e os atos administrativos em causa, na sua quase totalidade e em razão dos elementos pré-jurídicos que informaram sua edição, contêm normas de direito excepcional. Pela matéria de que tratam e diante das circunstâncias em que foram erigidos, têm a marca da transitoriedade e destinam-se a perdurar enquanto persistir uma situação anômala, impeditiva da plena atuação da economia de mercado, a exigir maior atuação e intervenção normativa do Poder Público.

7. A esse respeito, preleciona "CARLOS MAXIMILIANO":

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito Comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente ao lado do princípio geral das forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a "wertuteif" dos tedescos e outras." (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito").

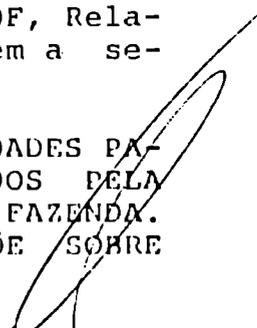
8. E continua o Mestre:

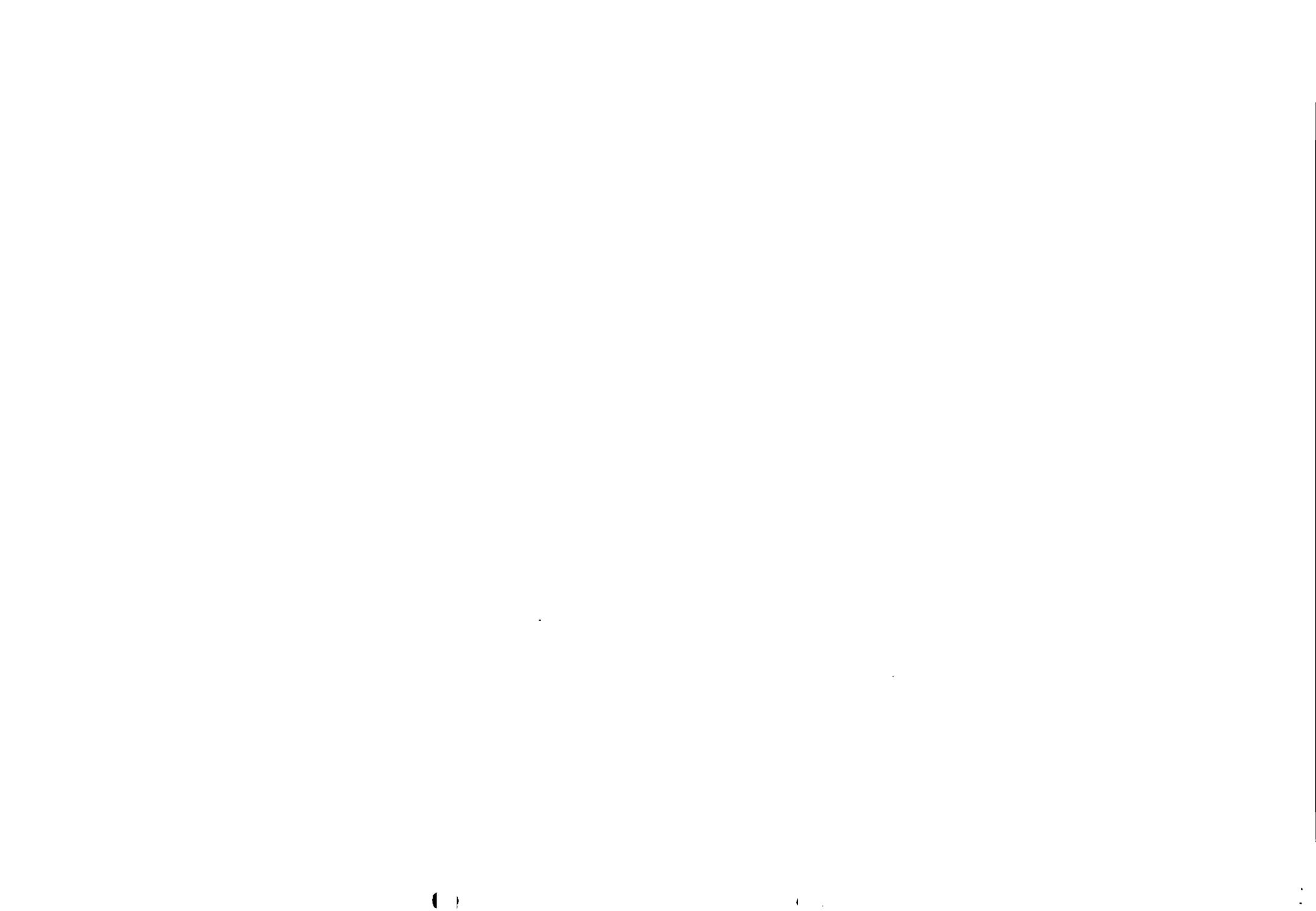
"Consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as Disposições: ... i) vedam o que em si não é ilícito, nem contrário aos bons costumes ...; p) das de competência excepcional, ou especialíssima; q) enfim, introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais ou a um preceito da mesma lei, a favor ou em prejuízo de indivíduos ou classes da comunidade" (op. cit.).

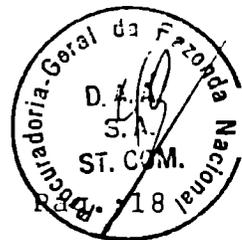
9. A excepcionalidade da Lei nº 7.769/89 fundamenta os atos do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi outorgada competência para suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços.

10. apreciando questões similares, o antigo Tribunal Federal de Recursos pronunciou-se em conformidade com a tese ora sustentada, a exemplo dos Acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança nº 122.871-DF, Relator o ilustre Ministro EDUARDO RIBEIRO, e nº 122.406-DF, Relator o ilustre Ministro JOSÉ CÂNDIDO. Neste último, a Ementa tem a seguinte redação:

"MANDADO DE SEGURANÇA, REAJUSTE DE MENSALIDADES PARA REDE DE ENSINO PRIVADO. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA PORTARIA Nº 261/1987, DO EXMº SR. MINISTRO DA FAZENDA. DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12.06.87 - QUE DISPÕE SOBRE CONGELAMENTOS DE PREÇOS.







Nenhuma ofensa ao Dec. Lei nº 532, de 10 de abril de 1969, e ao Decreto nº 93.911, de 12.01.87, que atribuem competência aos Conselhos de Educação para a fixação do preço das anuidades escolares da rede de ensino primário, a disposição de caráter temporal e excepcional do Dec. Lei nº 2.335/87, sobre a fixação dos índices dos reajustes de preços dessas anuidades, até que se complete a fase de flexibilização de preços, ou enquanto perdurar a fase de congelamento que especifica. Em decorrência disso, nenhuma ofensa produziu a Portaria nº 216/87, a suposto direito líquido e certo dos impetrantes. Denegado o "writ". Precedentes do TFR."

81. Em outro caso, decidiu a nobre Corte de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 122.851-DF (9900500)

Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

E M E N T A

Portaria nº 261, de 27.7.87, do Ministro da Fazenda. Reajuste de mensalidades escolares.

I - A Portaria nº 261/87 encontra apoio no Decreto-lei nº 2.335/87 que conferiu ao Ministro da Fazenda competência excepcional para controlar reajuste de preços, não ofendendo o Decreto-lei nº 532, de 10.4.69, e o Decreto nº 93.911, de 12.1.87, que atribuem competência aos Conselhos de Educação para a fixação do preço das anuidades escolares. Precedentes do T.F.R.

II - Mandado de Segurança denegado." (in D.J. de 28.2.89).

82. Ainda mais recentemente, proferiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgamento:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 83 - DISTRITO FEDERAL (89.0007475-0)

Relator: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL - REAJUSTE DE PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR.

Preliminares de ilegalidade ativa e passiva, bem assim a inidoneidade da via eleita e de incompetência desta Corte, rejeitadas. Os atos de autorização e de reajustes dos preços da cana-de-açúcar são legitimados pelo Decreto-lei nº 2.335/87. A determinação do Sr. Ministro da Fazenda para que o reajuste dos preços progresses pela variação do IPC é apoiada pelo Decreto-lei nº





2.335/87 e pela Medida Provisória nº 32/89, não ensejando nenhuma ilegalidade." (in D.J. de 28.8.89).

83. Nesse passo, tem-se que os atos administrativos praticados pelo Sr. Ministro da Fazenda, na condição de titular da Pasta e Presidente do Conselho Interministerial de Preços, inserem-se no exercício regular da competência que lhe atribui o artigo 1º da Lei nº 7.769, para rever o congelamento e liberar os preços.

X

A MATÉRIA DE FATO

84. Finalmente, cumpre sejam aduzidos os elementos de fato prestados pela Secretaria Especial de Abastecimento e Preços deste Ministério (SEAP), que funciona como secretaria executiva do CIP.

85. Segundo os dados da SEAP, o setor industrial de vidro constitui um oligopólio:

"O Setor de Vidro no Brasil resume-se entre as empresas que compõem a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros (ATBIAV) e outro pequeno grupo de empresas.

Pela ética do CIP, teríamos 7 blocos de produtos de vidro, que são objeto de análise de custos, a saber:

1º Bloco GARRAFAS - CERVEJAS E REFRIGERANTES:

- . C.I.V. (ATBIAV)
- . CISPER (ATBIAV)
- . SANTA MARINA (ATBIAV)

2º Bloco FRASCARIA :

- . C.I.V. (ATBIAV)
- . CISPER (ATBIAV)
- . SANTA MARINA (ATBIAV)
- . NADIR FIGUEIREDO (ATBIAV)
- . HEATON (ATBIAV)

3º Bloco VIDRO PLANO COMUM :

- . UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS (ATBIAV)
- . PROVIDRO (ATBIAV)
- . SANTA MARINA (ATBIAV)

4º Bloco VIDROS DE SEGURANÇA :

- . FANAVID (ATBIAV)
- . SANTA LUCIA (ATBIAV)
- . SANTA MARINA (ATBIAV)

5º Bloco AMPOLAS E FRASCOS :

- . VITROSUL (*)
- . VITRONAC (*)





6º Bloco TUBO DE VIDRO :
 . VITROFARMA (*)

CEBRACE

(*) EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS A ATBIAV."

XI

AS CONCLUSÕES

86. Por todas essas razões, a Ação Direta de Inconstitucionalidade em foco é totalmente improcedente.

87. Com efeito, ficou cabalmente demonstrado que:

1º) preliminarmente, descabe a ação proposta, para atacar o ato administrativo in concreto, tanto mais que a Autora pretende, na realidade, obter, pela via processual inadequada, a elevação de preços em setor industrial oligopolizado;

2º) ainda preliminarmente, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade ativa "ad causam" da Autora;

3º) o controle de preços constitui-se em instrumento essencial à consecução do Bem-comum, finalidade precípua do Estado de Direito;

4º) esse instrumento é utilizado pelo Governo no interesse dos consumidores, notadamente em períodos de inflação exacerbada ou em setores dominados por trustes, cartéis, monopólios e oligopólios;

5º) a Constituição de 1988 autoriza a intervenção no domínio econômico, ao determinar a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII; art. 170, V; e art. 48 do ADCT); a repressão do abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência ou ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º); a punição dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular (art. 173, § 5º); e a fiscalização de atividade econômica (art. 174);

6º) as leis relativas à intervenção no domínio econômico (Lei da Economia Popular, Lei Delegada nº 4/62) são compatíveis com a nova ordem constitucional e estão em pleno vigor;

7º) as leis do chamado "Plano Verão" têm fundamento constitucional;



8º) o CIP, ordinariamente, e o Ministro da Fazenda, excepcionalmente, têm competência legal para estabelecer o controle de preços e baixar as normas pertinentes;

9º) as leis impugnadas pela Autora são constitucionais e os atos administrativos contestados são legais e regulares, todos editados em defesa do povo, na consecução do Bem-comum.

É o parecer,

S.M.J.

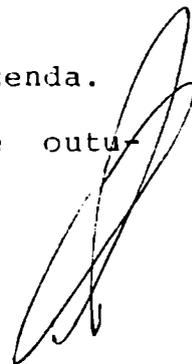
À superior apreciação do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de outu-

bro de 1989.



CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral





Processo : 10168.006768/89-33

Órgão de Origem : Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 90-0-DF,
proposta pela ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚS
TRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO

Despacho : Aprovo o fundamentado Parecer do Procurador - Ge
ral da Fazenda Nacional, que demonstra a total impro
cedência da Ação em tela e a constitucionalidade da
legislação federal relativa ao controle de preços.

Publique-se, juntamente com o referido Parecer.

Brasília, em 01 de novembro de 1989

MAILSON FERREIRA DA NOBREGA
Ministro da Fazenda



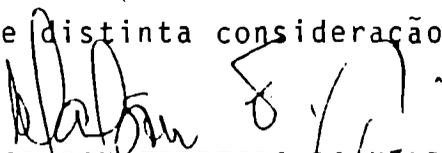
AVISO Nº 1060

Em 01.11.89

Senhor Ministro:

Em atenção ao Ofício nº 952/R, datado de 12 de outubro, recebido no mesmo dia, no qual são solicitadas informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 90-0-DF, proposta por ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO, tenho a honra de enviar a V.Exa. os anexos elementos de fato e de direito, coligidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 10, inciso X, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que demonstram a improcedência do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

À Sua Excelência o Senhor
Doutor SEPOLVEDA PERTENCE
Digníssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal

(Processo nº 10168-006768/89-33)

